



12^a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ACESSIBILIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Edinaldo Bomfim Sales¹
Márcio da Silva Ribeiro²
Silvana Sousa Marques³

RESUMO

Neste trabalho faremos uma reflexão sobre o direito de acessibilidade à luz dos preceitos, princípios, implicações e controvérsias contidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ONU (2007), bem como os fundamentos, princípios lógicos contidos em nossa Constituição Federal de 1988 e ainda, o disposto em normas legais nacionais. A finalidade é fortalecer a busca da qualidade de vida das pessoas com deficiência, já que nossa pretensão, em especial, é colaborar com o processo de acessibilidade das comunidades que fazem parte dos grupos mais vulneráveis, onde a exclusão, o preconceito, as desinformações ainda predominam. Além das pretensões levantadas anteriormente, a busca pela participação ativa em sociedade, da comunidade com deficiência, são razões pelas quais nós nos colocamos à disposição para conquistarmos uma sociedade inclusiva e equilibrada.

Palavras-chave: direitos humanos, igualdade e acessibilidade

INTRODUÇÃO

A luta pela materialização do direito à acessibilidade, como uma das práticas substanciais ao desenvolvimento social, é que nos levou a desenvolver este escrito reflexivo.

O direito de acessibilidade vem ganhando corpo de política pública de caráter fundamental, fazendo parte do rol de direitos humanos transnacionais, indivisíveis e indisponíveis. Por sua vez, a Convenção sobre os direitos da

1 Pedagogo e professor do AEE na EEEM Walquise Viana e no Centro de Apoio Pedagógico para o Deficiente Visual – CAP/DV. Especialista em Tecnologias, Linguagens e Educação Inclusiva. Graduando do curso de Direito da UNIFESSPA. *E-mail:* edinsales@hotmail.com.

2 Licenciado em Ciências Naturais, professor do AEE na rede estadual de ensino e no CAP/DV. Especialista em Tecnologias em Educação e Educação Especial. Mestrando do curso de Distúrbios do Desenvolvimento da Universidade Presbiteriana Mackenzie. *E-mail:* msripf@hotmail.com.

3 Graduada em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Especialista em Gestão de Políticas Públicas, Redes e Defesa de Direitos – UNOPAR. Atua como Assistente Social na APAE de Marabá. Supervisora de Ensino na Universidade Norte do Paraná – Polo Marabá. silwana2@gmail.com.



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

pessoa com deficiência, vem gerando inúmeras expectativas na materialização desse e de outros direitos fundamentais. Contudo, não é consensual que o diploma da convenção, bem como o disposto em nossa Constituição Federal de 1988 e em outras normas, garantem uma efetivação satisfatória do acesso das pessoas com deficiência, aos bens culturais em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda é preciso desconstruir o conceito de deficiência que sobrepuja as pessoas e ignoram as suas características qualitativas.

METODOLOGIA

A procedimentalização ocorreu com pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, o estudo limitou-se a análise da Constituição Federal, BRASIL (1988) e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ONU (2007).

A princípio discutimos sobre a efetivação do direito de acessibilidade, seguido de exposição e reflexão sobre dados estatísticos atinentes a acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Posteriormente, discorremos uma interpretação sobre a concepção de alguns autores que dispensam sua atenção à matéria aqui trabalhada e finalmente, apresentamos nossas considerações finais.

O DIREITO DE ACESSIBILIDADE

Como ressalva prévia, podemos afirmar que a sociedade de modo geral vem se cientificando da existência de uma gama de princípios ligados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. Portanto, é mister destacar alguns desses princípios que são substanciais para a garantia legal e efetivação de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência.

O primeiro princípio é o da igualdade, esse princípio está expresso no art. 5º, caput e inciso I, da nossa Constituição Federal, informando que todos são iguais perante a lei.

Essa igualdade formal é declarada a todos. Além dessa garantia, temos o reconhecimento de que há diferenças sim entre as pessoas e que havendo



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

diferenças, não basta o Estado apenas declarar direitos de igualdade, exigindo que o Estado precise intervir nas relações sociais, econômicas e culturais para assistir os grupos menos favorecidos, promovendo assim, a igualdade dos fatos, a igualdade material. Esse posicionamento é argumentado pelo fato de se entender que o Estado não mais, deve se posicionar como Estado Neoliberal, que apenas declara direitos. A conjuntura atual exige do Estado uma posição de “Estado Social” que o torne proativo, que interfira nas relações sociais através de políticas públicas afirmativas, para que as pessoas com deficiência também tenham acesso ao patrimônio cultural e econômico produzido pela sociedade, garantindo assim, a igualdade de resultados, como verdadeiro sentido da isonomia.

O segundo princípio merecedor de destaque dentro do nosso contexto jurídico e social é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele também faz parte da matriz constitucional em nosso ordenamento jurídico.

No entendimento de Flavia Piovesan:

Infere-se desses dispositivos a preocupação da constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como imperativo da justiça social. [...] Sendo assim, o valor da dignidade da pessoa humana se impõe como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério de valoração e interpretação e compreensão do sistema constitucional.[...] (Piovesan, 2011 p. 73).

Tal entendimento expressa um ideal axiológico da dignidade da pessoa humana, tratado como “ordem do dia” na CF/88, que lhe confere o caráter de especificidade e ou particularidade.

A palavra “dignidade” é um termo polissêmico, pois sobre este termo circundam várias interpretações. Obviamente que como qualquer pessoa, quem tem uma deficiência também tem direito a educação, a expressar seu pensamento, de decidir sobre os rumos do seu país por meio do voto, de atos de manifestações, etc. Mas, é preciso entender que esses direitos sejam acessíveis, inclusivos, para que possam oferecer autonomia, aos usuários com



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

deficiência, pois não se equipara a um ato de dignidade ter que ficar dependendo da ajuda de terceiros a todo o momento; além de indigno, isso é constrangedor e desrespeitoso com a pessoa com deficiência, reproduzindo dessa forma, a cultura depreciativa da dependência e da incapacidade.

Como terceiro princípio, também expresso na constituição, art. 1º II, temos o da cidadania, que no sentido *strictu* da palavra seria o direito de exercer a vida política de seu país (direito de votar, ajuizar ação popular, de iniciativa popular, o direitos de elegibilidade, etc.). O Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2010 revelou que pouco mais de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, nota-se por este dado que se trata de uma minoria significativa, sem dúvida, merecem participar da vida política e também, ter os seus representantes políticos, sobretudo, nos poderes legislativos dos entes federados.

A convenção de 2007 se tornou um instrumento legal mais legítimo, pois foram resultado de inúmeras reivindicações e construção direta das pessoas com deficiência e/ou de seus representantes, o que caracteriza essas pessoas como verdadeiros protagonistas da luta por inclusão social.

Inerente aos princípios fundamentais, a convenção (art. 3º) vem se valorando com vários daqueles dotados de uma máxima efetividade e que já se encontravam encartados na nossa Carta Republicana atual, podemos ilustrar o princípio da dignidade, da liberdade, da cidadania, igualdade, etc. O princípio da igualdade encontra-se manifestamente inclinado para os preceitos de “igualdade de oportunidade”, que axiologicamente falando, se materializa com a acessibilidade.

O direito à acessibilidade vem recebendo uma posição de grande magnitude no texto da convenção, pois além de compor a gama dos princípios de máxima eficácia, ocupa uma posição de destaque logo no art. 2º, justificando os propósitos da convenção com a definição de recursos materiais e linguagens que proporcionam o acesso das pessoas com deficiência ao patrimônio



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

econômico e cultural. Mas além do art. 2º a temática da acessibilidade encontra-se esparsa, norteador vários outros como apresentaremos logo mais.

Numa concepção de que a acessibilidade é uma das peças fundamentais do desenvolvimento da autonomia plena das PcD, o artigo segundo conceitua quais os principais recursos precípuos à efetivação, trazendo uma múltipla definição de “comunicação” como, modos audiovisuais, meios alternativos ou aumentativos, ampliações, linguagens diferenciadas, línguas, bem como, outras formas de tecnologias da informação e comunicação (TICs), ajustamento razoável e desenho universal objetos e ambientes.

A implantação das políticas de acessibilidade que deve ser desenvolvida pelos Estados membros, vem expressada no art. 9º e como dito anteriormente, interligando várias áreas do conhecimento e ambientes de uso comum. São políticas que além de exigir uma obrigação estatal, reporta-se também à responsabilidade de outros setores da sociedade. Tais políticas estão definidas como medidas que irão promover o acesso das PcD aos ambientes de acesso ao público, aos transportes, sistemas de informação e comunicação. São medidas imprescindíveis ao propiciamento do acesso em igualdade de oportunidade para a conquista de uma vida autônoma e equilibrada. Vejamos o que dispõe alguns itens do referido artigo sobre formação, espaços e recursos acessíveis:

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

c. Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma **capacitação sobre as questões de acessibilidade** enfrentadas por pessoas com deficiência;

d. Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de **sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão**;

e. Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo **guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais**, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu **acesso a informações**;

g. Promover o **acesso** de pessoas com deficiência a novos sistemas e **tecnologias da informação e comunicação**, inclusive à internet.

Não obstante a nossa grande preocupação com políticas regidas por diretrizes e padrões mínimos, são políticas públicas de caráter afirmativo e, sobretudo, de caráter permanente, exigindo que tais medidas de acessibilidade sejam desenvolvidas, implementadas e constantemente inspecionadas.

Um dos fatores preponderante que vem disciplinado no artigo 9º é a necessidade de se promover a capacitação das pessoas – sobretudo aquelas que trabalham com o atendimento ao público em geral –, sobre as questões de acessibilidade, haja vista que em muitos casos, as pessoas dispensam um atendimento ou tratamento inadequado, impróprio, a uma pessoa com deficiência, não necessariamente por questão de preconceito, mas simplesmente por falta de informação e capacitação pra lidar com situações de multiplicidades ligadas ao ser humano. É fato que não podemos generalizar e des(responsabilizar) aquelas pessoas e instituições que agem de maneira desrespeitosa, não por falta de informação, mas por aversão, indiferença, comodismo ou desídia com a problemática da falta de acessibilidade; violando o direito das pessoas com deficiência.

É mister destacar também a importância trazida pelo mesmo artigo com o sistema de garantias de uma pluralidade de linguagens, códigos e sinais, para que as pessoas com deficiência possam compreender as informações e conteúdos diversos. Aliado a essa política, também vem disposto à necessidade de se promover outras formas apropriadas de acesso a informação, inclusive, oportunizando a essas pessoas, condições para que possam interagir com mundo manipulando os sistemas de novas tecnologias de informação e comunicação.

Em conformidade com os arts. 2º e 9º, o art. 21 vem colaborando com o direito à acessibilidade, destacando a “liberdade de expressão, de opinião e



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

acesso à informação”. Mas o acesso direto à informação não garante o acesso direto ao conhecimento. Nenhum ser humano passa do estágio de pensamento intuitivo para o pensamento reflexivo de forma espontânea. O que pode favorecer as pessoas com deficiência que tem um acesso direto é a possibilidade de agir com autonomia, se tornando um pesquisador curioso que busca respostas para suas dúvidas e incertezas. A “interdisciplinaridade” é outra vantagem proporcionada pelas tecnologias, pois na medida em que não trabalha de forma unilateral, propiciam a liberdade de expressão e pensamento livre.

Os fundamentos da acessibilidade também logram destaque no art. 24 que apresenta princípios e disciplina às políticas que deverão ser efetivadas na educação formal de ensino, transformando esses ambientes em espaços inclusivos que primam pelas liberdades, combate às discriminações e igualdade de oportunidades. São medidas que estão corroboradas com os preceitos que regem os direitos humanos e outros direitos fundamentais. Por isso geram uma obrigatoriedade para os governos dos Estados parte. Vale destacarmos alguns desses princípios e dessas políticas:

1. [...] com os seguintes objetivos:
 - a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do **senso de dignidade e auto-estima**, além do fortalecimento do respeito pelos **direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana**;
[...]
 - c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma **sociedade livre**.
2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:
 - a. As pessoas com deficiência não sejam **excluídas** do sistema educacional geral sob alegação de deficiência [...]
[...]
 - c. Adaptações **razoáveis** de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d. As pessoas com deficiência recebam o **apoio necessário**, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

Partindo dessas premissas de máxima valorização, somos adeptos da concepção de que uma educação formal dotada de meios acessíveis, formação



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

adequada e conscientização, para responder a todas as necessidades de aprendizagens das pessoas, inclusive dos alunos com deficiência, é que efetivamente irá materializar o que está sendo pretendido pelo art. 24, pois os objetivos e ações elencados nessa norma, não estão para sacramentar “as deficiências”, tão pouco, atribuir privilégios a quem as apresentam; são mecanismo de mobilização necessário ao alcance de um sistema formal de ensino regido e valorado por uma educação multiculturalista e crítica onde, aqueles que apresentam deficiências, não sejam “rotulados,” sendo sua deficiência, o diagnóstico do seu fracasso escolar. As mudanças de comportamentos excludentes para comportamentos solidários e colaborativos; a implantação das técnicas e metodologias especializadas; a otimização dos espaços; são exemplos de mudanças que precisam acontecer para que “as deficiências” percam o destaque de “ordem do dia” nas escolas e na sociedade, evidenciando então, as multiplicidades dos seres humanos e a cultura harmônica do respeito.

Na busca pela maximização de suas capacidades as pessoas com deficiência procuram também alcançar o ingresso e permanência no mercado de trabalho, pois o desenvolvimento das capacidades laborais apresenta-se como algo muito valorado na sociedade sócio produtiva. O acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho destacado no art. 27 é algo que se alinha com uma agenda internacional emergente, sobretudo, em países como Brasil que, do ponto de vista sócio produtivo, ocupa a posição de um país em desenvolvimento. Assim como qualquer indivíduo, aqueles com deficiência têm direito a um trabalho digno, acessível, seguro e escolhido de forma livre. Convém citarmos alguns trechos do referido dispositivo:

1. [...] Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando **medidas apropriadas**, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, [...]
 - d. Possibilitar às pessoas com deficiência o **acesso efetivo** a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de **treinamento profissional e continuado**;



12 a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

- e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele; [...]
- g. Empregar pessoas com deficiência no **setor público**;
- h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no **setor privado**, [...]
- i. **Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas** com deficiência no local de trabalho;
- k. Promover **reabilitação profissional**, retenção do emprego e programas de **retorno ao trabalho** para pessoas com deficiência.

Desde 1991 que se encontra em vigor no Brasil a “Lei de cotas” nº 8.213 que garante o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Essa lei fora complementada com o Decreto nº 3.298/99 que prevê as seguintes garantias a essas pessoas.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

É por isso que nessa conjuntura é tão importante que o Estado promova as ações afirmativas destacadas na Convenção, pois são políticas que contribuirá de maneira substancial para que um mercado acessível a todos possa dá seu quinhão na busca por autonomia, justiça social e dignidade humana.

Outro exemplo de incentivo ao ingresso e permanência no mercado de trabalho reside no art. 21-A da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), lei 8.742/93, que fora incluído pela lei 12.470/2011. O referido dispositivo vem trazendo em seu caput a previsão de que, caso a PcD beneficiária do benefício de prestação continuada (BPC) venha desempenhar uma atividade remunerada, terá o seu benefício suspenso. Mas logo em seu §1º prevê a possibilidade do beneficiário – após o recebimento das verbas rescisórias trabalhistas – requerer a continuidade do BPC em caso de não conseguir se reingressar no mercado de



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

trabalho. Para essa continuidade prescinde a realização de perícia médica ou reavaliação do grau de deficiência

A outra previsão está no §2º que traz a possibilidade do beneficiário do BPC exercer atividade remunerada de estágio sem deixar de perceber o seu benefício, ou seja, poderá receber concomitantemente por um prazo de dois anos. Além disso, não existe limite de idade de 24 anos, para a pessoa com deficiência firmar contrato como estagiário.

As possibilidades dos parágrafos 1º e 2º são atualizações flexivas da lei que desburocratizam e incentivam o ingresso e permanência dos beneficiários no mundo do trabalho, haja vista que proporcionam uma certa segurança jurídica para esses indivíduos que não precisam mais conviver com a insegurança de desempenhar uma atividade remunerada e ter o seu benefício cancelado de maneira irreversível, pois enquanto firmar um contrato de trabalho o que ocorre na verdade com seu benefício é uma suspensão.

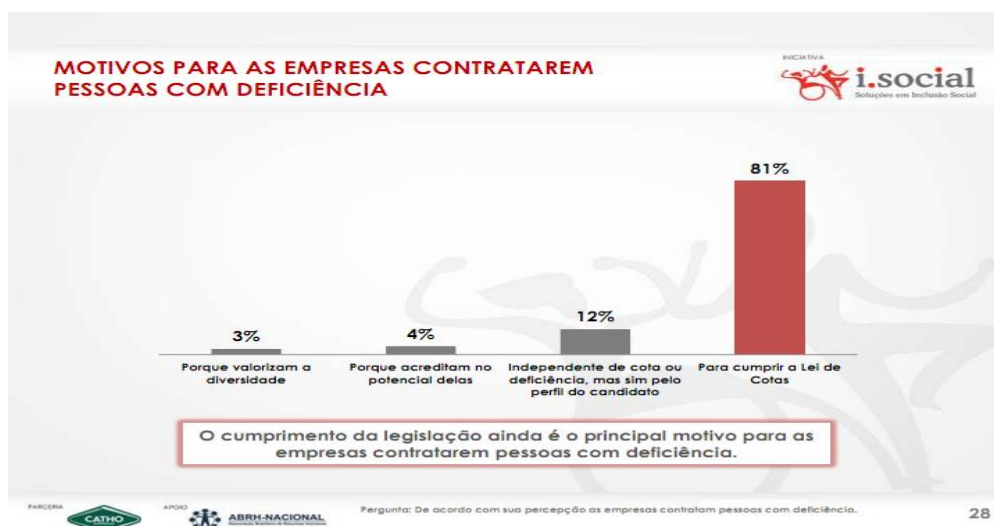
Podemos concluir que essas iniciativas estão em sintonia com as ações defendidas na convenção. Mas além das cotas e de outras medidas supramencionadas o que deve ser tratado pelo poder público com bastante intensidade são as ofertas de programas de reabilitação e qualificação profissional para essas pessoas, seja por meio do ensino profissionalizante, mas, sobretudo, pelo ingresso e permanência com qualidade nas instituições de ensino superior, pois com essa formação é muito mais provável que o indivíduo com deficiência consiga se qualificar e desempenhar atividades laborais com autonomia e propriedade, dispensando assim, os programas assistenciais do Estado.

Em 2014, pesquisa realizada pelo Instituto I. Social, Associação Nacional de Recursos Humanos (ANRH-NACIONAL) e outras instituições; revelou que ao pretender ou mesmo ingressar no mercado de trabalho, a pessoa com deficiência ainda tem que suportar muitas barreiras e preconceitos. A pesquisa foi realizada com executivos que trabalham em departamentos de recursos humanos de empresas, em geral, coordenadores, gerentes e diretores desses departamentos. O objetivo da pesquisa se deu em relação aos principais

12 a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

motivos que levam as empresas a contratarem pessoas com deficiência. O resultado nada surpreendente foi que 81% dos entrevistados responderam que contratam essa mão de obra simplesmente para cumprir a Lei de cotas. Confira os dados:



Fonte: ABRH-Nacional, I.social e Catho, 2014.

O cumprimento da norma legal ainda continua sendo o principal motivo pela qual se contrata uma PcD. Isso demonstra que as empresas ainda não contribuem com o processo efetivo de inclusão social e valorização da multiplicidade cultural. A contratação por imposição legal é, por si mesmo, um ato preconceituoso, pois reproduz os estereótipos que historicamente mitigam essas pessoas

Vejamos agora como a valoração moral e a valoração jurídica refletem na efetivação das políticas voltadas para a inclusão social das pessoas com deficiência.

A efetivação das políticas públicas voltadas para a valorização das pessoas com deficiência apresenta uma forte conexão com a tônica do multiculturalismo e como não poderia deixar de ser, com o direito; essencialmente, com os direitos fundamentais e os direitos humanos. As políticas defendidas pela convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - CDPD, de 2007, revela uma nova sistemática dos direitos humanos.



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

Por mais que discordamos da forma como as políticas são interpretadas no diploma, ou seja, sobre a concepção da “diversidade” e da minimalização de políticas, ela desencadeou um processo de problematização dessas políticas, que acabam provocando a sociedade a refletir sobre a temática e rever as suas práticas de opressão.

Diniz et al. (2009) chama a atenção para o processo de deslocamento sofrido pelo termo “deficiência”, pois segundo o modelo biomédico adotado até a vigência da nova convenção, se reservava a um conceito estrito de deficiência ligado às anormalidades apresentadas por um corpo. Olhando por este ângulo, as desvantagens e as opressões sociais sofridas por uma pessoa com deficiência era resultado de sua própria deficiência. Portanto, a matriz biomédica dava conta de evidenciar as limitações corporais.

Com o deslocamento do modelo biomédico para o modelo social de deficiência proposto pela nova tônica dos direitos humanos e legitimados na convenção; as desvantagens sofridas pela pessoa com deficiência têm nexos de causalidade com as barreiras sociais de opressão, sendo que essas barreiras é que devem ser denunciadas e não, as deficiências.

O discurso biomédico passou a ser contestado pelo novo modelo principalmente porque defendia a prática reducionista de medicalização do corpo a partir da mensuração da deficiência. Dessa forma, o modelo biomédico ignorava as implicações sociais e oprime o corpo com deficiência.

Com o modelo social o termo “deficiência” que anteriormente era compreendido como uma questão de tratamentos e cuidados domésticos, ou seja, matéria de vida familiar; passou a ser compreendido como uma questão de justiça, quer dizer, matéria de caráter público.

Diniz et al. (2009) destacam que o novo modelo social de deficiência adotado pela CDPD tem como precedente as inovações adotadas pela organização mundial da saúde – OMS. Essa discussão se iniciou em 2001 quando a OMS começou a romper com a classificação estritamente clínica das patologias.



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

Tal carência de definições causadas pela adoção exclusiva do CID levou a OMS a desenvolver outra forma de classificação das patologias que não diagnosticassem apenas as limitações das pessoas, mas principalmente, as suas competências funcionais. Foi daí que se passou a adotar também a classificação internacional de funcionalidade (CIF).

A adoção da CIF trouxe um grande desafio para as políticas sociais. É um conceito que reflete os anseios da sociedade e dos direitos humanos, por isso que é entendido como principal instrumento de legitimação do modelo social de deficiência.

A avaliação depreendida da CIF estabelece uma relação de causalidade entre as barreiras sociais e a restrição de participação social, bem como, a condição de desvantagem. Principalmente por problematizar as barreiras de ordem simbólicas e comportamentais que não eram evidenciadas pelo modelo biomédico, que se limitava em problematizar apenas as barreiras físicas.

Numa perspectiva multicultural, Santos (1995), também teoriza os conceitos da igualdade e da diferença. Para ele, estamos atravessando a deliberação da legitimação da política de minimalização da desigualdade e da diferença. Aliado à afirmação do autor, citamos a própria Convenção da ONU de 2007, que muito embora seja o diploma internacional mais atual de proteção dos direitos das pessoas com deficiência - compondo inclusive, o sistema especial de proteção dessa organização -, é um diploma defensor de políticas de inclusão condicionadas a “padrões mínimos”; algo seguramente incongruente com a defesa de políticas que favoreçam o desenvolvimento pleno das pessoas.

O autor destaca dois sistemas de dominação que estão a serviço do desenvolvimento da sociedade capitalista. O primeiro deles, o da desigualdade, é um fenômeno socioeconômico onde os indivíduos ou grupos sociais subalternos estão dentro do sistema, pois aqui tais indivíduos ou grupos são indispensáveis para o processo que justifica a efetividade das políticas mínimas de inclusão.



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL **I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará**

O segundo sistema é o da exclusão, se refere a um fenômeno sociocultural, onde o subalterno está fora do sistema. Segundo Santos (1995), esse sistema é denominado pela teoria de Foucault como dispositivo de verdade para justificar a exclusão.

Fazendo um paralelo com a conjuntura atual e, sobretudo, com os danos causados à pessoa com deficiência pela materialização dos fenômenos da exclusão e da desigualdade; podemos compreender que a máxima efetividade da exclusão seria o total abandono dessas pessoas, já máxima efetividade da desigualdade seria o seu subdesenvolvimento, ou seja, a sua existência mitigada pelos padrões mínimos oferecidos pela sociedade e pelas políticas públicas, ou ainda, o sub(aproveitamento) de suas competências no modelo socioeconômico de produção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a acessibilidade como um direito fundamental, percebemos que mesmo por parte dos diplomas legais mais recentes, como o discurso trazido pela CDPD, ainda se defende a efetividade desse direito numa perspectiva reducionista de diretrizes e padrões mínimos de acessibilidade, postura essa que a nosso ver, não dará conta de produzir efetivamente os efeitos desejados de garantia plena de acessibilidade, gerando muito mais uma insegurança jurídica propícia à continuidade da violação desse direito fundamental.

Os próprios mecanismos de proteção e garantias fundamentais previstos na nossa constituição de 1998, bem como nas normas esparsas infraconstitucionais, quando não refletem em políticas, sobretudo em políticas públicas, acabam se resumindo a um discurso sistematicamente sofisticado que, defende uma sociedade que favoreça o processo de igualdade, prestando uma política assistencialista a todas as pessoas que apresentam impedimentos decorrentes de alguma patologia ou fator ambiental, mas sempre reafirmando de



12^a a 14
DE NOVEMBRO
— 2015 —

II CONGRESSO PARAENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I Fórum Permanente de Educação Especial do Sul e Sudeste do Pará

maneira deliberada que a deficiência é um problema da pessoa e de seus familiares.

Essa é uma concepção equivocada de deficiência, pois nega a problematização das barreiras sociais (arquitetônicas, atitudinais, de comunicação, etc), que em interação com os impedimentos apresentados pelas pessoas é que causam as verdadeiras deficiências, por dificultar ou impossibilitar que uma pessoa possa ter acesso aos bens culturais de forma plena e autônoma. É por isso que defendemos que o fenômeno da deficiência é assunto de interesse público e não de cidadãos que particularmente sofrem com esse estigma.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença.** Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/135/135.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Brasília-DF, 2014.

ONU, **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.** 2007. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DINIZ, D. et al. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça.** SUR - Rev. Int. Direitos Humanos. São Paulo, v. 6, n.11, Dec. 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO_DeficienciaDireitosHumanos.pdf>. Acesso em 08 mar. 2015.

INSTITUTO, I.Social. **Profissionais de Recursos Humanos.** Disponível em: http://www.isocial.com.br/download/prof_rh_expectativas_percepcoes_mercado_trabalho. pdf. Acesso em 24/04/15.

IBGE. **Resultado do Censo 2010 feito pelo IBGE sobre pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.deficientefisico.com/resultados-do>>



[censo-2010-feito-pelo-ibge-sobre-pessoas-com-deficiencia/](#)>. Acesso em: 16 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.